

LEI Nº395-03/2003

Reorganiza o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências

SILTON ERICO WEIAND, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com a Resolução nº 051/2003 e sanciona a seguinte **LEI**:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei reorganiza o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, estabelece o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394/96 e demais legislação correlata.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I – Magistério Público Municipal, o conjunto de professores que ocupam cargos ou funções nas Instituições de Ensino e Órgãos de Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Professor, o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Magistério, com as atribuições constantes no Anexo I;
- III – Funções de Magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e de educador especial para atender alunos com dificuldades de aprendizagem.

Art. 3º. O regime jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º. A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

- I - Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;
- II - Eficiência: habilitação técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;
- III - Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;
- IV - Progressão na carreira, mediante promoções baseadas nos critérios desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis de Educação Infantil em creches e pré-escolas e com prioridade o Ensino Fundamental e com recursos vinculados nos termos da Constituição federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo cargo de provimento efetivo de professor para o exercício das funções da docência e de suporte pedagógico à docência, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação dos profissionais da educação.

Art. 7º. O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á na classe inicial da carreira e no nível de titulação correspondente a formação comprovada pelo membro do Magistério quando da realização do concurso público de provas e títulos.

Art. 8º. O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

~~I – Para a área 1 – Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio, na modalidade Normal;~~

I – Para a área 1:

a) – Educação Infantil – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio, na modalidade Normal;

b) - Séries iniciais do Ensino Fundamental – formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou curso Normal Superior, admitida como formação mínima a obtida em Nível Médio, na modalidade Normal;

(Nova redação do inciso I dada pela Lei nº717-03/2007)

II – Para a área 2 – Séries Finais do Ensino Fundamental – formação em curso normal superior, de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado o concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade de ensino.

§ 2º - O titular de cargo de professor poderá exercer alternada ou concomitantemente com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação em Pedagogia ou curso de Pós-graduação específico para o exercício de função de suporte pedagógico ou

II - Curso superior na área de Educação e experiência de no mínimo três anos de docência em instituição de ensino público;

III - Na falta de professor que atenda o prescrito no caput dos incisos (?), poderá ser designado um professor que possua maior tempo na carreira do Magistério.

§ 3º - O educador especial deverá possuir formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação específica, para o desempenho dessa função.

Art. 9º. Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas

ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Art. 11. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe A.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 12. Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 13. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe na condição de professor do Município e ao de merecimento, concomitantemente.

Art. 14. O tempo de exercício mínimo da classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de 05(cinco) anos.

Art. 15. O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pela assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, aperfeiçoamento profissional e realização de cursos de atualização.

Art. 16. A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de cinco por cento incidente sobre o valor do Padrão Referencial.

Art. 17. A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento, cumulativamente:

I - Para a classe A - ingresso automático;

II - Para a classe B - Cinco anos de interstício na classe A e,

- Cursos de atualização e aperfeiçoamento no período aquisitivo, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 120(cento e vinte) horas;

III - Para a classe C - Cinco anos de interstício na classe B e,

- Cursos de atualização e aperfeiçoamento no período aquisitivo, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 140(cento e quarenta) horas;

IV - Para a classe D - Cinco anos de interstício na classe C e,

- Cursos de atualização e aperfeiçoamento no período aquisitivo, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 160(cento e sessenta);

V - Para a classe E - Cinco anos de interstício na classe D e,

- Cursos de atualização e aperfeiçoamento no período aquisitivo, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 180(cento e oitenta) horas.

VI - Para a classe F - Cinco anos de interstício na classe E e,

- Cursos de atualização e aperfeiçoamento no período aquisitivo, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 200(duzentas) horas.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo

programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, e com frequência mínima de 75%(setenta e cinco por cento) e com data de realização enquadrada no período de avaliação.

§ 2º - Não poderá ser considerado para curso de atualização e aperfeiçoamento, o Certificado utilizado para a mudança de nível.

Art. 18. Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I - somar 02(duas) penalidades de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 02(duas) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10(dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V - somar 02(duas) faltas injustificadas em reuniões, encontros, seminários e cursos promovidos para o aperfeiçoamento e atualização do ensino.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção prevista no *caput*, iniciar-se-á nova contagem do tempo exigido para fins de promoção.

Art. 19. Acarretam a suspensão da contagem do tempo de exercício para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde que excederem a 90(noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, superior a 30(trinta) dias;

IV - os afastamento para o exercício de outras atividades, exceto as relacionadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação, com a respectiva validação, que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem, mediante requerimento apresentado ao Setor de Recursos Humanos.

Parágrafo único - a validação dos Certificados dos cursos será feita pela Comissão de Avaliação da Promoção.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 21. A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por representantes dos profissionais da educação e da Secretaria Municipal da Educação, de forma paritária, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 22. Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de Ensino Médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 - Habilitação específica de grau Superior, em curso de Licenciatura de graduação Plena, com habilitações específicas em área própria, para docência nas Séries Finais do Ensino Fundamental;

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso de pós-graduação, na área da Educação.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o Diploma ou Certificado de Conclusão expedido por Instituição de

Ensino autorizada por órgão competente.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO III DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 23. O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

~~**Art. 24.** O regime normal de trabalho do professor será de 22(vinte e duas) horas semanais, sendo 18(dezoito) horas para a docência e 04(quatro) horas para outras atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.~~

~~Parágrafo Único Das 04(quatro) horas de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor, 02(duas) horas correspondem a atividades individuais realizadas no recinto da Escola e 02(duas) horas para desenvolver atividades coletivas, conforme a proposta pedagógica da Escola.~~

Art. 24. O regime normal de trabalho será:

I – do professor de ensino fundamental, 22(vinte e duas) horas semanais, sendo 18(dezoito) horas para a docência e 04(quatro) horas para outras atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.

II – do professor de educação infantil, 32(trinta e duas) horas semanais, sendo 30(trinta) horas para a docência e 02(duas) horas para outras atividades, reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e a prestar colaboração com a administração da Escola.

Parágrafo Único – Das 04(quatro) horas de outras atividades integradas à jornada semanal de trabalho do professor de ensino fundamental, 02(duas) horas correspondem a atividades individuais realizadas no recinto da Escola e 02(duas) horas para desenvolver atividades coletivas, conforme a proposta pedagógica da Escola.

(Nova redação dada pela Lei nº717-03/2007)

~~**Art. 25.** Para atender as necessidades do ensino, poderá o professor ser convocado para substituir professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para a função de direção de Escola, para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 44(quarenta e quatro) horas semanais, em conformidade à necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção da Escola.~~

Art. 25. O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar com a finalidade de atender as condições e situações a seguir:

I – Necessidade de ensino, em substituição a professor legalmente afastado, para suprir falta de professor concursado e nos casos de designação para função de direção de escola, até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, em conformidade com a necessidade da substituição, ou pelo tempo que durar a função de direção de Escola.

II – Necessidade de desenvolvimento de programas, em parceria com os Governos, Estadual e Federal, que precisem do trabalho de servidores ligados ao magistério, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, enquanto durar o programa.

(Redação do caput e dos incisos I e II alterada pela Lei nº522-01/2005)

III – Necessidade para desenvolver e realizar cursos, de formação oficial, em parceria com instituições de ensino, públicos e privados, para o aperfeiçoamento e formação dos profissionais da educação do Município bem como à população em geral, que necessitem do trabalho de servidores ligados ao magistério, até o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, enquanto durar o programa ou curso. *(Inciso acrescido pela Lei nº651-03/2007)*

IV – Para exercer atividades de supervisão, planejamento e coordenação de atividades e projetos. *(Inciso acrescido pela Lei nº717-03/2007)*

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas aula e horas de atividades, quando para o exercício da docência.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor, perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade, quando da convocação para período inferior a 22(vinte e duas) horas semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acúmulo de cargo, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 26. O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Aos professores em efetivo exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de recesso.

TÍTULO V DAS LICENÇAS

Art. 27. Aplicam-se no que couber, aos integrantes do Magistério Público Municipal os dispositivos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais relativos a licenças dos servidores.

TÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

~~**Art. 28.** Fica reorganizado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de gratificações de direção.~~

Art. 28. Fica reorganizado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor e de gratificações de direção, *supervisão, educação especial, planejamento e coordenação.* *(Nova redação dada pela Lei nº717-03/2007)*

~~**Art. 29.** São 44 (quarenta e quatro) os cargos de professor de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridas conforme previsto no caput do artigo 24 desta Lei.~~

~~Parágrafo único~~ — As especificações dos cargos efetivos de Professor e das gratificações de Direção e Vice Direção são as que constam dos Anexos I, II e III desta Lei.

~~Art. 29.~~ São os seguintes os cargos de professor do Município:

~~I — 44 (quarenta e quatro) os cargos de professor de escolas de Ensino Fundamental, de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridas conforme previsto no inciso I do artigo 24 desta Lei.~~

~~(Redação do caput e do inciso I alterada pela Lei nº717-03/2007)~~

~~— I — 50 (cinquenta) os cargos de professor de escolas de Ensino Fundamental, de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridas conforme previsto no inciso I do artigo 24 desta Lei. (Nova redação do inciso I dada pela Lei nº764-04/2008)~~

~~— II — 07 (sete) os cargos de professor de educação infantil, de 32 (trinta e duas) horas semanais, conforme previsto no inciso II do artigo 24 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº717-03/2007)~~

~~Parágrafo único~~ — As especificações dos cargos efetivos de Professor e das gratificações de Direção e Vice Direção são as que constam dos Anexos I, II, III e V desta Lei.

Art. 29. São os seguintes os cargos de Professor do Município:

I – 54 (cinquenta e quatro) os cargos de professor de Escolas de Ensino Fundamental de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridos conforme previsto no Inciso I do Art. 24 desta Lei.

II - 10 (dez) os cargos de professor de Educação Infantil, de 32 (trinta e duas) horas semanais, cumpridas conforme o Inciso II do artigo 24 desta Lei.

(Nova redação do art. 29 dada pela Lei nº917-02/2010)

Art. 30. São reorganizadas as seguintes gratificações, específicas do magistério:

Denominação	Código
Vice-Diretor	GD-1
Diretor de Escola até 100 alunos	GD-2
Diretor de Escola com mais de 100 alunos	GD-3

Denominação	Código
<i>Supervisor na Escola</i>	<i>GD 1</i>
<i>Educador especial (Professor Classe Especial)</i>	<i>GD1</i>
<i>Vice-Diretor</i>	<i>GD 2</i>
<i>Diretor de Escola de até 50 alunos</i>	<i>GD 2</i>
<i>Diretor de Escola com mais de 50 alunos</i>	<i>GD 3</i>
<i>Supervisor, Coordenador e Planejador</i>	<i>GD 4</i>

(Tabela alterada pela Lei nº717-03/2007)

TÍTULO VII
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E GRATIFICAÇÕES DE DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO

Art. 31. Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Padrão Referencial fixado no artigo 32, conforme segue:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSES	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3
A	1,00	1,20	1,30
B	1,05	1,25	1,35
C	1,10	1,30	1,40
D	1,15	1,35	1,45
E	1,20	1,40	1,50
F	1,25	1,45	1,55

~~**II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO**~~

CÓDIGO	COEFICIENTE
GD-1	0,10
GD-2	0,20
GD-3	0,30

II - GRATIFICAÇÕES DE DIREÇÃO

CÓDIGO	COEFICIENTE
<i>GD - 1</i>	<i>0,15</i>
GD - 2	0,20
GD - 3	0,30
<i>GD - 4</i>	<i>0,50</i>

(Tabela alterada pela Lei nº717-03/2007)

~~Art. 32. O Valor do Padrão Referencial é fixado em R\$ 424,00 (Quatrocentos e vinte e quatro Reais) para 22 (vinte e duas) horas semanais.~~

Art. 32. O Valor do Padrão Referencial é fixado em R\$565,83 (Quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para 22 (vinte e duas) horas semanais. *(Nova redação dada pela Lei nº717-03/2007)*

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 33. A remuneração do membro do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação e à classe em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de professor na classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O membro do Magistério terá direito a uma gratificação por tempo de serviço prestado ao Município de Cruzeiro do Sul de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, calculada sobre o Valor do Padrão Referencial.

Parágrafo Único – Para efeitos de avanços trienais será computado o tempo de serviço público municipal de Cruzeiro do Sul.

Art. 35. Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do Regime Jurídico, serão concedidas aos professores as seguintes gratificações:

- I - gratificação pelo exercício de Direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício de Vice-direção de escola;
- III - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- IV – gratificação de supervisão, planejamento, coordenação e educador especial.

(Inciso IV acrescido pela Lei nº717-03/2007)

~~Parágrafo único – As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de Direção de escola, Vice direção ou em escola de difícil acesso.~~

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições ou situações das alíneas I, II, III e IV, precedentes. *(Nova redação do parágrafo único dada pela Lei nº717-03/2007)*

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 36. Nos casos de professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de escola, serão observados os seguintes critérios:

~~— I — nas escolas com até 50(cinquenta) alunos, o professor perceberá uma gratificação mensal de 20 %, incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;~~

~~— II — nas escolas com dois turnos de funcionamento e mais de 50(cinquenta) alunos, o professor será convocado para trabalhar em regime suplementar de 11(onze) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 20 % (vinte por cento);~~

~~— III — nas escolas com dois turnos de funcionamento e mais de 100 alunos, o professor será convocado para trabalhar em regime suplementar de 22(vinte e duas) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento).~~

~~— § 1º — O professor investido na função de Diretor de escola com mais de 100 (cem) alunos poderá ser dispensado de lecionar.~~

~~— § 2º — Nas escolas com até cem alunos, o professor investido na função de Diretor, lecionará apenas em um turno.~~

~~— § 3º — Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção.~~

~~— § 4º — O professor fará jus ao valor da gratificação de Direção quando responder pela mesma por um período não inferior a 30(trinta) dias.~~

~~— § 5º — As atribuições da função de Diretor de Escola são as que constam dos Anexos II desta Lei.~~

I - nas escolas de ensino fundamental, com até 50(cinquenta) alunos, o professor terá convocação suplementar de 10 (dez) horas e perceberá uma gratificação mensal de 20 %, incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

II - nas escolas de ensino fundamental, com 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos, o professor poderá ser dispensado da docência em 22 horas, ou ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

III - nas escolas de ensino fundamental, com 101 (cento e um) até 200 (duzentos) alunos, terá um diretor e um vice diretor.

a) o professor investido na função de diretor poderá ser dispensado da docência em 44 horas, ou ser dispensado da docência em 22 (vinte e duas horas) e ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

b) o professor investido na função de vice-diretor poderá ser dispensado da docência em 22 horas, ou ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Direção de 20 % (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

IV - nas escolas de ensino fundamental, com mais de 200 (duzentos) alunos, terá um diretor, um vice diretor e um supervisor pedagógico.

a) o professor investido na função de diretor poderá ser dispensado da docência em 44 horas, ou ser dispensado da docência em 22 (vinte e duas horas) e ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

b) o professor investido na função de vice-diretor poderá ser dispensado da docência em 22 horas, ou ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Direção de 20 % (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

c) o professor investido na função de supervisor pedagógico, na escola, poderá ser dispensado da docência em 22 horas, ou ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da Gratificação de Direção de 15 % (vinte por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

V - nas escolas de educação Infantil, com até 50 (cinquenta) alunos, o professor ou servidor será dispensado da docência ou atividade normal e perceberá uma gratificação mensal de 20 %,

incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

VI - nas escolas de educação infantil, com 51 (cinquenta e um) até 100 (cem) alunos, o professor ou servidor será dispensado da docência ou atividade normal e perceberá a gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

VII - nas escolas de educação infantil, com mais de 100 (cem) alunos, o professor ou servidor será dispensado da docência ou atividade normal, poderá ter uma convocação que adicionada ao regime normal complete até 40 (quarenta) horas semanais e perceberá a gratificação de Direção de 30 % (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

§ 1º - o professor investido na função de educador especial (Professor de classe especial) poderá ser dispensado da docência em até 22 (vinte e duas), ou ser convocado para mais 20 horas e perceberá a gratificação de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial, enquanto exercer a função.

§ 2º - Cessar a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da Direção, vice direção ou supervisão pedagógica.

§ 3º - O professor fará jus ao valor da gratificação de Direção quando responder pela mesma por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º - As atribuições da função de Diretor e Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos II e III desta Lei.

(Nova redação dos incisos e parágrafos dada pela Lei nº717-03/2007)

~~**Art. 37.** Nos casos de professor municipal designado para exercer as funções de Vice-diretor de escola deverão ser atendidos os seguintes critérios:-~~

~~— I — escolas com dois turnos de funcionamento;-~~

~~— III — escolas com mais de 120 (cento e vinte) alunos.-~~

~~— § 1º — O professor investido na função de Vice-diretor, receberá uma gratificação equivalente a 10 % (dez por cento) sobre o valor do Padrão Referencial.-~~

~~— § 2º — As atribuições da função de Vice-Diretor de Escola são as que constam dos Anexos III desta Lei.-~~

Art. 37. Nos casos de professor municipal designado para exercer as funções de Supervisão, Coordenação, Planejamento e Educação Especial, a nível Municipal, serão observados os seguintes critérios:

I - o professor investido na função de supervisor pedagógico da educação infantil poderá ser dispensado da docência em até 30 (trinta) horas acrescido da Gratificação de Direção de 50 % (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

II - o professor investido na função de supervisor pedagógico tanto do ensino fundamental poderá ser dispensado da docência em 22 (vinte e duas) horas, acrescido da Gratificação de Direção de 50 % (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

III - o professor investido na função de Planejamento, Coordenação de Projetos ou atividades, poderá ser dispensado da docência em 22 (vinte e duas) ou até 30 (trinta) horas acrescido da Gratificação de Direção de 50 % (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento do Padrão Referencial;

§ 1º - Cessar a convocação para o regime suplementar, se o professor for dispensado da função de Supervisão, Planejamento ou Coordenação.

(Nova redação dada pela Lei nº717-03/2007)

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 38. O professor municipal lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, 10 % (dez por cento) sobre o Valor do Padrão Referencial.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de 03(três) quilômetros da zona urbana do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até 1000(mil) metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º - A gratificação será paga mensalmente, com exceção do período de férias escolares.

§ 4º - Não farão jus à gratificação os professores que residirem a uma distância inferior a 02(dois) quilômetros da escola.

§ 5º - Nos afastamentos por licenças, mesmo legalmente previstas, o professor não perceberá a gratificação de difícil acesso.

§ 6º - O professor lotado em escola de difícil acesso, situada a mais de 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano da cidade e que comprovadamente faz este percurso diariamente, dentro do território do município, terá direito a gratificação de difícil acesso no percentual de 15 % (quinze por cento).

TÍTULO VIII DA CEDÊNCIA

Art. 39. Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor à disposição de Entidade ou Órgão Público, ficando afastado das funções de seu cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A cedência dos professores somente será permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação.

§ 2º - No âmbito do serviço público municipal, as cedências de professores efetivar-se-ão sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A cedência será concedida por prazo certo, que não poderá exceder dois anos, renovável se assim concordarem as partes interessadas.

§ 4º - A cedência para o exercício de atividades estranhas ao Magistério, interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 40. Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visam:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 41. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outros professores para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 1º do artigo 25, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira, nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 42. A contratação de que trata o inciso II do artigo 40, será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino.

Art. 43. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes

direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho de 22(vinte e duas) horas semanais ou proporcional, conforme a necessidade;

II - Vencimento mensal igual ao valor do Padrão Referencial ou proporcional;

III - Gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município;

IV - Gratificação de difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta lei;

V - Inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 44. Aos atuais professores integrantes do Magistério Público Municipal, admitidos por concurso público, devidamente habilitados, é assegurado o ingresso automático para este novo Plano de Carreira, com aproveitamento em cargos equivalentes, fixados por esta Lei, observados o nível e classe em que se encontram.

Parágrafo único - Os professores que estão com o quinquênio em curso terão assegurada a promoção prevista no art. 17, desde que cumpridas as horas mínimas de cursos de atualização e aperfeiçoamento proporcionais ao período que falta.

Art. 45. O atual professor concursado e habilitado em curso superior de licenciatura de curta duração, terá assegurado um nível especial e em extinção, com remuneração básica correspondente a média estabelecida entre o valor pago para os Níveis 1 e 2.

Parágrafo Único – O professor de nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no Plano de Carreira, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

Art. 46. Os professores municipais gozarão de todos os benefícios e estarão sujeitos a todas as sanções previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, ressalvados os direitos constitucionais inerentes aos servidores públicos civis.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário a esta Lei, especialmente as Leis Municipais nº 105-02/94, 106-02/94 e 308-02/2002.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 25 de novembro de 2003.

SILTON ERICO WEIAND
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

RUDI RUBEN SCHNEIDER
Sec. Administração e Finanças

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMA DE PROVIMENTO:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para a educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental e para as séries finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução; formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica; ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para o exercício da docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de curso superior de graduação plena correspondente a área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

Idade: Mínima: 18 anos

Máxima: anos

ANEXO II

DIRETOR DE ESCOLA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

ANEXO III

VICE-DIRETOR DE ESCOLA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Ser professor ocupante de cargo de provimento efetivo, contando com, pelo menos, três anos de exercício na docência.

ANEXO IV
(Anexo acrescido pela Lei nº717-03/2007)

SUPERVISOR PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

Atividades específicas na área de supervisão escolar, coordenar a elaboração do projeto pedagógico e plano global da rede municipal, coordenar a elaboração do plano curricular; elaborar o plano de ação do serviço de supervisão escolar a partir do plano global, orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar, assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação de alunos; assessorar as direções na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do plano curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho nas escolas, elaborar e acompanhar o cronograma de atividades docentes, orientar as direções para os conselhos de classe, analisar históricos escolares de alunos com vista a adaptações, transferências, reingresso e recuperações; atender direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima de 18 anos
- b) Habilitação: Formação em Curso superior de pedagogia ou pós-graduação em pedagogia com habilitação específica para área de apoio pedagógico.
- c) Experiência docente mínima de dois anos.

ANEXO V
(Anexo acrescido pela Lei nº717-03/2007)

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DE PROJETOS

ATRIBUIÇÕES:

Assessorar no planejamento do plano pedagógico da educação municipal; propor medidas visando o desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino, participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério, participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, participar de reuniões técnico-administrativas-pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação e escolas, integrar grupos de estudo e comissões, planejar junto às direções, participar no processo de integração família-escola-comunidade.

REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO DO CARGO:

- a) Idade mínima de 18 anos
- b) Habilitação: Formação em Curso superior e pós-graduação na área da educação.
- c) Experiência docente mínima de dois anos.